

# Fornecimento de Serviços Públicos Essenciais em Tempo de Pandemia



QUICKCLICK

Temos assistido a uma produção legislativa frenética para dar resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, com inegáveis efeitos em vários setores, nomeadamente, no **setor do fornecimento de serviços públicos essenciais (serviços de fornecimento de energia elétrica, de gás natural e de gases de petróleo liquefeitos canalizados)**.

De notar que o regime legal aplicável a este setor tem certas particularidades, designadamente, prevê um prazo de prescrição muito curto que não se coaduna com o atual estado de emergência que atravessamos; e atenta a sua essencialidade não poderia ficar de fora das medidas excecionais que têm sido implementadas.

Com o objetivo de assegurar e garantir a todos os cidadãos **a prestação de serviços públicos, estes não poderão ser suspensos durante a vigência do estado de emergência**, conforme determina o Regulamento 255-A/2020 e 356-A/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, tutelando e protegendo os interesses dos cidadãos.

Lei n.º 23/96, de 26 de julho já previa que os comercializadores de serviços públicos essenciais só poderiam suspender o serviço por motivos imputáveis ao cliente (como o não pagamento atempado de uma fatura) mediante pré-aviso de corte com 20 dias corridos.

Face ao atual quadro de pandemia, já não será assim. A pandemia fez emergir a necessidade de adotar medidas extraordinárias neste setor, com vista a mitigar eventuais dificuldades económicas dos consumidores, pelo que, **o prestador de serviços tem o dever de assegurar e manter o fornecimento dos serviços até, pelo menos, 30 de junho de 2020, prorrogando-se o prazo para suspensão dos serviços**.

De igual modo, passa a vigorar no nosso orde-

namento a **possibilidade de os valores faturados, entre 13 de março e 30 de junho de 2020, serem liquidados de forma fracionada**. De acordo com o Regulamento 356-A/2020, admite-se a possibilidade de ser acordado um plano de pagamento fracionado, a reger-se por um máximo de doze prestações mensais e sucessivas.

O pagamento desta primeira prestação pode ser diferido para um prazo não superior a sessenta dias contados da data de vencimento da respetiva fatura. Segundo o Regulamento 255-A/2020, de 18 de março, **não são cobrados juros de mora ou quaisquer outros encargos que possam relacionar-se com o pagamento fracionado dos valores em dívida**.

Porém, não podemos descurar o facto de o Regulamento em vigor conter, de igual forma, normas que tutelam também o prestador de serviços. Conforme o artigo 3.º, n.º 5 do Regulamento 356-A/2020, **o consumidor ficará impedido de alterar de comercializador durante a vigência do respetivo plano**.

Estas medidas configuram meros exemplos das medidas extraordinárias no setor energético por emergência epidemiológica, existindo outras que tutelam igualmente a posição do prestador de serviços, como será o caso da suspensão dos prazos de prescrição e caducidade que especiais relevos assumem no contexto judicial.

É princípio basilar do direito português que um prazo não poderá correr havendo uma situação de justo impedimento ou de força maior que impeça esse cumprimento, sendo esta observância transversal aos vários ramos do direito.

Ao abrigo do disposto nos números 1 e 4 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, 26 de julho, aplicável aos serviços públicos, **o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após prestação deste**.

Assim, podemos afirmar que a prescrição constitui um mecanismo que visa tutelar a posição do consumidor face à inércia do prestador de serviços, obstando, se invocada, ao direito de o prestador receber o preço pelo serviço prestado.

Ora, com a adoção de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, também o regime da prescrição foi objeto de regulamentação, por via da Lei n.º 1-A/2020, alterada pela Lei n.º 4-A/2020.

Com efeito, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A, determinou que situação epidemiológica constitui **causa de suspensão dos prazos de prescrição e caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

Pese embora tal norma pareça circunscrever esta suspensão aos prazos de prescrição e caducidade referentes a processos ou procedimentos já pendentes, é de assinalar que, por via do n.º 4 do referido artigo, **o legislador veio determinar que este regime de suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade**, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional referente à COVID-19.

Dever-se-á entender que o regime legal de prescrição e caducidade previsto na Lei n.º 23/96, o qual estabelece um prazo máximo imperativo (seis meses), será também alargado, nos termos e pelo período referido na citada disposição legal, encontrando-se, por esta via, um equilíbrio entre as medidas exigidas ao prestador de serviços, designadamente, as relativas ao alargamento do prazo para interrupção do serviço ou à obrigação de aceitação de plano de pagamento fracionado, e a tutela dos consumidores.

Em suma, perante uma situação extraordinária, o legislador tentou assegurar o equilíbrio ponderando os interesses em causa, tomando medidas que tutelam os direitos dos prestadores de serviços e dos consumidores.

*A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em [www.spsadvogados.com](http://www.spsadvogados.com), onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos*